AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.821 - RJ (2019/0275066-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR	:	MÁRCIO GOMES LEAL - RJ084801
AGRAVADO	:	POUSADA DA ALCOBACA HOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO - RJ055849

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. POÇO ARTESIANO. UTILIZAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA contra acórdão do Tribunal de Justiça fluminense assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO E HIGIENE. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O CUMPRIMENTO OU NÃO DO DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 40.156/2006 E PORTARIA SERLA, 557/2007. ATOS NORMATIVOS QUE IMPEDEM O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE POÇOS ARTESIANOS SEM A DEVIDA OUTORGA E RESPECTIVO PAGAMENTO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO USO DA ÁGUA EXTRAÍDA DE FONTE ALTERNATIVA DE RECURSO HÍDRICO. ILEGALIDADE DA PROIBIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 11, DO DECRETO ESTADUAL 40.156/2006, QUE EXORBITA SEU PODER REGULAMENTAR. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL 9433/97, E ESTADUAL 3239/99. CABIMENTO APENAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAR A OUTORGA, OU A DECLARAÇÃO DE USO INSIGNIFICANTE. CORRETA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O DEMANDADO A SE ABSTER DE IMPEDIR A AUTORA DE UTILIZAR A ÁGUA PROVENIENTE DE SEU POÇO ARTESIANO, DEVENDO SER ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA NORMA DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUA PROVENIENTE DE FONTE ALTERNATIVA PARA CONSUMO HUMANO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 12 e 20 da Lei 9.433/1997 e 45 da Lei 11.445/2007, ao argumento de que não há direito subjetivo ao uso de fonte alternativa de água, por isso cabível a exigência de prévia outorga para uso de poço

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3B3B6344-D2CC-4C29-A68C-34302DC59A3D

artesiano; e (b) art. 492 do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido mostra-se indevidamente condicional.

Sem contrarrazões.

A inadmissão do recurso se deu com fundamento na incidência da Súmula 280/STF.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Conheço do agravo, porquanto suficientemente atacado o fundamento utilizado na decisão agravada.

A insurgência não prospera. Sobre a questão discutida nos autos, a Corte de origem assim se manifestou:

> Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.
>
> Comprovado restou nos autos ser a água do poço potável e própria para consumo humano (fls.14 – índice 13), sendo certo que o documento não foi impugnado.
>
> A proibição ao uso de água extraída de fonte alternativa de recurso hídrico está prevista no inciso IV do artigo 11 do Decreto Estadual 40.156/2006, verbis :
>
>> Art. 11 - A eficácia das outorgas para abastecimento residencial e comercial em áreas que contem com serviço de abastecimento público, ficará condicionada ao atendimento das seguintes exigências:
>> (...)
>> IV - proibição de utilização da água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana;
>
> Entretanto, o poço artesiano em questão existe na POUSADA ALCOBAÇA desde bem antes à edição da legislação referida, cabendo, como fundamentado no julgado ora recorrido, procedimento administrativo objetivando regularização da outorga, ou a declaração de uso insignificante.
>
> Com relação ao argumento de ser aplicável o disposto no § 1º do artigo 45 da Lei Federal 11.445/2007, sem razão os recorrentes, eis que, como referido, o poço é bem anterior à existência de rede pública de saneamento e abastecimento de água no local.
>
> Verifica-se ilegal a proibição prevista no inciso IV do artigo 11, do Decreto Estadual 40.156/2006, que exorbita seu poder regulamentar, não estando essa vedação prevista na Lei Federal 9433/97 (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos), nem na Lei Estadual 3239/99 (Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos).
>
> É cabível, apenas, procedimento administrativo para regularizar a outorga, ou a declaração de uso insignificante civil público, estando correta a sentença que condena o demandado a se abster de impedir que a autora utilize a água proveniente de seu poço artesiano, devendo ser atendidas as exigências da norma de utilização de água proveniente de fonte alternativa

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3B3B6344-D2CC-4C29-A68C-34302DC59A3D

> para consumo humano.
>
> Sendo assim, correta a sentença, a qual, inclusive, ora se adota na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, fixando-se em 2% os honorários recursais, na forma do §11 do artigo 85, do NCPC.

Como se vê, a Corte de origem manteve a sentença que determinara ao Poder Público que se abstenha de simplesmente proibir que a particular utilize água de poço artesiano, pois, além de sua existência ser anterior à norma proibitiva, houve extrapolação do poder regulamentar, pois a vedação pura e simples do uso de água proveniente de sistema alternativo para consumo e higiene humana não se encontra prevista na lei federal ou na lei estadual.

Por sua vez, os recorrentes defendem que as leis posteriores podem restringir a possibilidade de utilização de águas provenientes de aquíferos, daí a necessidade de obtenção de outorga para a extração de água do subterrâneo.

Como se vê, as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o qual decidiu somente que não é cabível proibir a utilização da água do poço artesiano, devendo a particular, por outro lado, atender as exigências próprias para a obtenção da outorga ou declaração de uso insignificante.

Dito de outro modo, os argumentos apresentados pelos recorrentes partem do equivocado pressuposto de que a particular teria sido dispensada de outorga, o que não aconteceu no caso concreto.

Em razão disso, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mais, não houve prequestionamento da matéria tratada no art. 492 do CPC/2015, por isso o recurso não pode ser conhecido no ponto. Nota-se, ademais, que sequer foram opostos embargos de declaração com o intuito de obter manifestação da Corte de origem sobre a matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Levando-se em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação deste decisão monocrática, não é longo, e que não houve a necessidade de atuação do recorrido em comarca diversa da qual atua, bem como, por fim, tomando por premissa que a demanda recursal aparenta grau de complexidade ínfimo, condeno a recorrente a efetuar o pagamento de honorários recursais correspondente a 10% (dez por cento) do que já foi fixado, na origem, a título de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3B3B6344-D2CC-4C29-A68C-34302DC59A3D